



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação para a Promoção e Divulgação dos Direitos e Deveres da Criança — PRODEC, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição que os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para a Promoção e Divulgação dos Direitos e Deveres da Criança — PRODEC.

Ministério da Justiça, em Maputo, 30 de Maio de 2007. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Inácio Pedro Dzonzi para efectuar a mudança do nome da sua filha menor Néscy Pedro Masawo para passar a usar o nome completo de Nércy Inácio Masawo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Maio de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Eduardo Maluzane Malate para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Mugwila Eduardo Malate para passar a usar o nome completo de Gulamo Mugwila Eduardo Malate.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 8 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação da Academia de Boxe Paulo Jorge, requereu à Governadora da Cidade de Maputo, o se reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e qu o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação da Academia de Boxe Paulo Jorge.

Governo da Cidade de Maputo, 3 de Maio de 2010. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, Dezembro, faz-se saber que por despacho do Governador da Província de Nampula, de 26 de Julho de 2011, foi sancionado a Sociedade do N, Limitada, o Certificado do Mineiro n.º 4644CM, válido até 26 de Julho de 2013, para pedra de construção, no distrito de Nacala-Velha, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 41' 30.00"	40° 38' 15.00"
2	14° 41' 30.00"	40° 39' 00.00"
3	14° 42' 30.00"	40° 39' 00.00"
4	14° 42' 30.00"	40° 38' 15.00"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Nampula, 25 de Julho de 2011. — O Director Provincial, *Moisés Paulino A. M. João*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mercearia Estrela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Julho de dois mil e onze, na sociedade Mercearia Estrela, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número cinco mil e cento e noventa, a folhas vinte e três do livro C traço catorze, com o capital social de quinhentos mil metcais, o sócio Subhadra Premji dividiu a sua quota de trezentos e cinquenta mil metcais em três quotas iguais que as cedeu aos restantes sócios e os mesmos deliberaram aumentar o capital social em cem mil metcais, passando a ser de seiscentos mil metcais.

Em consequência da divisão, cessão e aumento do capital social verificado, fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil metcais, correspondente à soma de três quotas iguais de duzentos mil metcais cada uma, pertencente uma a cada um dos sócios, Jatín Samgi, Amit Samgi e Sulbha Lalgi, respectivamente.

Maputo, seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

DRM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Junho de dois mil e dez, na sede da sociedade da Dm, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100056364, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram alterar o pacto social com a cedência e admissão de novo sócio da sociedade, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do capítulo II, artigo quarto, no seu capital social, que passara a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil metcais, realizado em dinheiro, correspondente à duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma dez mil metcais, pertencente ao sócio Maxwell Siya; e noventa mil metcais, pertencente à Southen African Mining and Construction Services, totalizando assim os cem por cento do capital da sociedade.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, seis de Julho de dois mil e onze.

Lagoa Canda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Julho de dois mil e onze, na sede da sociedade da Lagoa Canda, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100010410, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram alterar o pacto social com a cedência e admissão de novo sócio da sociedade, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do capítulo II, artigo quarto, no seu capital social, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguinte:

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil metcais, realizado em dinheiro correspondente a uma quota única a favor da Lagoa Canda Club totalizando assim os cem por cento do capital da sociedade.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e onze.

International Construções & Imobiliária, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Julho de dois mil e onze, na sociedade International Construções & Imobiliária, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100053659, com o capital social de sessenta mil metcais, o sócio Lalgi Maugi cedeu a sua quota de dez mil metcais, a favor da sócia Sulbha Lalgi, e o sócio Prakrutiben Vikaskumar, cedeu também a sua quota de dez mil metcais a favor da sócia Sulbha Lalgi, que unifica numa única quota no valor nominal de trinta mil metcais.

Em consequência da cessão de quotas verificado, fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma quota no valor nominal de trinta mil metcais, pertencente à sócia Sulbha Lalgi, e Três quotas iguais de dez mil metcais cada uma, pertencente uma a cada um dos sócios, Prashna Lalgi, Vikaskumar Lalgi e Ranjan Bala, respectivamente.

Maputo, seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

FORMAC – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e dois a cento e trinta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório foi constituída entre Samia Cassamo, Michaela Gomes de Oliveira Laice, Maria Pureza da Conceição Enoque, Telmo Paulo de Niza Sacramento Chaimite, Ibraimo Mussagy Abdul Mutualibo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada FORMAC – Moçambique, Limitada, com sede, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de FORMAC – Moçambique, Limitada, regendo-se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de formação e consultoria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, dentro do país, mediante a autorização das estruturas competentes.

Três) A sociedade pode adquirir participações sociais de que for titular.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a senhora Samia Cassamo;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente a senhora Michaela Gomes de Oliveira Laice;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente a senhora Maria Pureza da Conceição Enoque;
- d) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao senhor Telmo Paulo de Niza Sacramento Chaimite;
- e) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao senhor Ibraimo Mussagy Abdul Mutualibo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Um) O capital poderá ser aumentado por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral mediante entradas em numerários ou espécie, por capitalização por todas as partes dos lucros, reservas ou por outra forma legal e em conformidades previstas na lei das sociedades de quotas.

Dois) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumento do valor nominal das existentes.

ARTIGO OITAVO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições afixados em assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um máximo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO DÉCIMO

Morte, interdição e inabilitação

Um) No caso de morte, interdição e inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do sócio interdito ou inabilitado.

Dois) Enquanto a quota se mantiver indivisa os herdeiros ou representantes nomearão de entre si, um que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de e-mail, carta registada, telefax, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência da sociedade

Um) A gerência da sociedade será exercida por um dos eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica nacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de um dos gestores nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de gerência

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos

tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício económico

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação dos resultados

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade;

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maputo Intermodal Container Depot, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco Abril de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e dois a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número L traço cento e dezasseis traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura pública de constituição da sociedade anónima denominada Maputo Intermodal Container Depot, S.A., com sede na Praça dos Trabalhadores, Porto de Maputo, edifício da Grindrod, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade denominada Maputo Intermodal Container Depot, SA e doravante referida como sociedade, é constituída sob a forma de sociedade anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, Porto de Maputo, edifício da Grindrod.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de um terminal de contentores que irá prestar os seguintes serviços:

- a) Manuseamento de contentores;
- b) Armazenamento de contentores;
- c) Carga e descarga de contentores
- d) Inspeção de contentores;
- e) Limpeza de contentores;
- f) Reparação de contentores;
- g) Transporte de contentores cheios e vazios;
- h) Manuseamento, armazenamento de carga exportada, importada e de carga geral;
- i) Desembarço de mercadoria;
- j) Quaisquer outras actividades ou

serviços complementares ou subsidiárias do seu objecto acima indicado, desde que as mesmas tenham sido devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e a assembleia geral delibere nesse sentido.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades que de alguma forma concorram para a melhor prossecução do seu objecto social indicado no número um acima, tais como a celebração de contratos de prestação de serviços, de consórcio e de qualquer outra forma de associação ou de agrupamento de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, equivalentes a três milhões novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos meticais, dividido em mil acções com o valor nominal de três mil e novecentos e sessenta e dois meticais e cinquenta centavos cada uma.

Dois) As acções são nominativas.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Todo o accionista terá direito a um ou mais títulos representativos das acções por si detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Dois) Os títulos representativos das acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser a qualquer momento agrupados, subdivididos ou substituídos.

Três) Nenhum novo título será emitido em troca ou substituição de títulos sujeitos a agrupamento, subdivisão ou substituição se o título a substituir não for devolvido à sociedade. Os custos de emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções agrupadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de resultar de reforma de títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido se aprovado pelo conselho de administração, e nos termos e condições por este definidos, nomeadamente em termos de prova, indemnização ou outra matéria, e mediante pagamento dos custos que por aquele órgão possam ser exigidos.

Cinco) Os títulos representativos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas às

inscrições constantes dos mesmos, serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções obedecerá à forma exigida por lei, e será assinado pelo/ou em nome do transmitente e, a não ser que as acções estejam integralmente realizadas, pelo/ou em nome do adquirente.

Dois) A transmissão de acções estará sujeita a aprovação do conselho de administração, nos termos do número seguinte.

Três) O conselho de administração poderá não aprovar a transmissão de acções para um adquirente cuja actividade seja concorrencial ao negócio da sociedade se tal transmissão tiver um efeito adverso no que respeita a qualquer dos seguintes factores:

- a) Viabilidade financeira e rentabilidade da sociedade;
- b) Possibilidade da sociedade concorrer com tal adquirente;
- c) Posição da sociedade no mercado, quando comparada com a do adquirente em concorrência directa ou com a de qualquer outro concorrente.

Qualquer decisão do conselho de administração de recusa de transmissão de acções de acordo com o presente número três não será validamente tomada sem o voto favorável de seis sétimos do número total de membros do conselho de administração.

Quatro) Se o conselho de administração recusar registar a transmissão de uma acção, deverá, no prazo de trinta dias após a data em que o documento de transmissão for entregue à sociedade, notificar o alienante da recusa.

Cinco) O registo de transmissão de acções poderá ser suspenso quando e pelo período de tempo que o conselho de administração determinar, contanto que o mesmo não exceda trinta dias.

Seis) A sociedade poderá reter qualquer documento de transmissão que haja sido registado, mas deverá devolver, juntamente com a notificação da recusa do registo, o documento de transmissão cujo registo seja recusado pelo conselho de administração.

Sete) Não obstante qualquer outra disposição em contrário destes estatutos, se for necessária a criação de um ónus ou garantia sobre qualquer das acções nos termos de um eventual acordo entre os accionistas da sociedade, tal criação de ónus ou garantia:

- a) Não estará sujeita a aprovação ou consentimento do conselho de administração (nem o estará o respectivo registo); e
- b) Estará isenta do disposto no artigo sétimo, número oito, de forma a que

tal constituição de ónus ou garantia não constitua um acto ou circunstância que seja considerado uma proposta de venda.

Oito) Não obstante o disposto nos presentes estatutos, nenhum accionista poderá ser impedido de dar em penhor as acções por si detidas se tal for exigido para efeitos de financiamento da sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Direitos de preferência)

Um) Sem prejuízo do previsto no artigo sexto, as acções da sociedade serão livremente transmissíveis, mas sujeitas ao exercício de direito de preferência, nos termos das restantes disposições do presente artigo sétimo.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um deste artigo, qualquer accionista pode transmitir total ou parcialmente as suas acções (doravante as “acções em venda”).

Três) Cada um dos accionistas pode, a todo o tempo e mediante notificação aos outros accionistas, ceder todas as suas acções a uma sua subsidiária ou participada que possua capacidade técnica e financeira para cumprir as respectivas obrigações, sujeito à possibilidade de o conselho de administração exigir ao accionista alienante a prestação de garantia relativa às respectivas obrigações:

a) Sem prejuízo das disposições dos números dois e três deste artigo, se algum accionista (adiante designado por transmitente) pretender alienar as acções em venda a favor de qualquer accionista ou terceiro de modo diverso do previsto no número três deste artigo, tal transmitente deverá, com noventa dias de antecedência, notificar por escrito os outros accionistas (adiante designados por “outros accionistas”) da sua intenção de venda;

b) Tal notificação (adiante designada por “proposta de venda”) detalhará o nome e endereço do pretendo adquirente, assim como os termos finais da transmissão, incluindo preço ou outra forma de contraprestação e as condições de venda propostas (aqui designados por “termos de venda”). Quando tal proposta de venda não tiver um valor em numerário como contrapartida, o transmitente deverá, de boa-fé e de acordo com presunções, métodos analíticos e padrões de avaliação geralmente aceites em financiamento de projectos em mercados emergentes, atribuir-lhe um valor em dinheiro que mencionará na proposta a ser emitida. No caso de diferendo acerca de tal valor em dinheiro atribuído, tal questão será, por opção de qualquer outro accionista e mediante notificação aos

restantes outros accionistas, submetida a um perito independente acordado entre eles para decisão. Caso não se chegue a acordo sobre a nomeação do perito independente no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação de que se pretende a nomeação de um perito, essa nomeação poderá ser submetida a um perito independente por qualquer outro accionista. Na falta de acordo conforme referido anteriormente, a nomeação de um perito independente será submetido ao então presidente da Câmara de Comércio Internacional (em Paris). O perito independente assim nomeado envidará esforços para entregar a sua avaliação no prazo de vinte dias úteis contados da sua nomeação e, salvo erro manifesto, a sua avaliação será vinculativa para o transmitente e outro(s) accionista(s). Tal avaliação será considerada como a constante dos termos de venda. Os honorários de qualquer perito independente assim nomeado serão pagos, em partes iguais, pelos accionistas que discutam o valor das acções, e tal perito independente actuará apenas como perito e não como árbitro e, em consequência, quaisquer leis aplicáveis relativas a arbitragem não serão aplicáveis;

c) No prazo de dez dias úteis contados da recepção da proposta de venda, qualquer outro accionista poderá notificar a sua intenção de adquirir toda a participação nos termos de venda propostos, caso em que o transmitente celebrará um acordo vinculativo com esse outro accionista, obrigando-se a esses mesmos termos de venda. Se mais do que um outro accionista apresentar notificação de intenção de aquisição da totalidade das acções em venda, cada outro accionista adquirirá estas acções numa base *pro rata* à participação por si detida no capital da sociedade, a menos que tais outros accionistas acordem de forma diferente;

d) Se nenhum qualquer outro accionista que não seja transmitente apresentar a sua notificação de intenção de aquisição nos termos da alínea c) do número quatro, nem optar por subscrever o acordo vinculativo referido na mesma alínea, o transmitente poderá ceder, sem prejuízo do previsto na alínea e) do número quatro, as acções em venda ao terceiro mencionado na alínea a) do número quatro, todos deste artigo sétimo;

e) O direito do transmitente à transmissão nos termos deste artigo estará sujeito a:

(i) Tal transmissão ser efectuada nas mesmas condições dos termos de venda;

(ii) Os documentos que dão efeito à transmissão em obediência ao previsto neste número serem elaborados em termos razoavelmente satisfatórios para o conselho de administração.

f) O accionista que transmita a totalidade ou parte da sua participação é responsável perante os outros accionistas pelas obrigações associadas a essa participação transferida nos termos do presente artigo que hajam sido incorridas antes da data efectiva da transmissão e tais obrigações tornam-se também obrigações do adquirente. Todas as obrigações associadas à participação transmitida após a data da transmissão serão obrigações do adquirente.

Cinco) Os custos e despesas relativos a tal transmissão (incluindo imposto de selo ou imposto similar incorrido na execução dos documentos de transmissão) serão da responsabilidade exclusiva do transmitente e do adquirente e nunca dos accionistas não transmitentes.

Seis) A verificação de qualquer um dos actos ou circunstâncias seguidamente enumerados será considerada uma proposta de venda relativamente à totalidade das acções detidas pelo accionista envolvido no acto ou circunstância em causa:

a) Qualquer instrução (seja por via de renúncia, nomeação, ou outro acto de natureza similar), de um accionista com direito a atribuição ou a transmissão das sua(s) acção(ões) pela qual tais acções ou algumas delas sejam atribuídas ou transmitidas a terceiros;

b) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva, a entrada em liquidação, excepto:

(i) A liquidação voluntária de um accionista, para efeitos de transformação ou fusão; e

(ii) No caso de qualquer dos accionistas entrar em liquidação (excepto se se tratar de liquidação voluntária decidida por todos os accionistas com o objectivo de transformação ou fusão da sociedade) e os financiadores da sociedade exercerem os seus direitos nos termos dos respectivos documentos de financiamento;

c) A liquidação voluntária ou dissolução de um accionista que seja um fundo, excepto no caso de dela resultar a transmissão de acções a um accionista da sociedade com direito a tal(is) acção(ões).

Sete) Para o efeito do disposto no número seis anterior, qualquer dos actos e circunstâncias aí enumerados deverão ser comunicados à sociedade no prazo de dez dias a contar da data da sua ocorrência.

Oito) Em relação a qualquer proposta de venda nos termos dos números seis e oito do presente artigo:

- a) Tal proposta de venda será considerada como contendo uma disposição nos termos da qual as acções em venda só serão transmitidas se for observado o disposto neste artigo sétimo e só nestes termos vinculando a sociedade e os seus accionistas;
- b) Qualquer transmissão de acções em violação dos presentes estatutos e da lei aplicável será nula e inválida e não produzirá qualquer efeito.

Nove) Excepto no caso referido no número três deste artigo, nenhuma transmissão de acções será considerada eficaz ou como obrigando a sociedade se o conselho de administração não houver aprovado por escrito a transmissão (podendo esta aprovação ser recusada apenas com base no disposto no artigo sexto.

Dez) O conselho de administração recusará a execução de qualquer acto de registo de transmissão de acções que não haja sido realizado de acordo com o disposto neste artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

(Capital social e obrigações)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação simples da assembleia geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Agrupar acções em acções de valor nominal mais elevado;
- b) Subdividir as acções em acções de valor inferior. Se se pretender que às acções resultantes da subdivisão sejam atribuídos diferentes direitos ou vantagens quando comparadas com as restantes, a deliberação terá que ser tomada mediante deliberação especial de acordo com o disposto no artigo décimo sétimo;
- c) Emitir obrigações que não resultem na criação de novas acções, com ou sem garantia, nos termos dos requisitos legalmente exigidos, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação especial da assembleia geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Reduzir o capital social ou reservas que detenha para remição de capital, bem como contas para pagamento de prémios de acções;
- b) Aumentar o capital social mediante a emissão de novas acções no valor que venha a ser estabelecido para o efeito;

c) Emitir obrigações que venham a resultar na criação de novas acções, com ou sem garantias, nos termos do regime legal aplicável, bem como realizar quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções próprias)

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, através de deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo, adquirir acções próprias, (incluindo acções remíveis) e efectuar pagamentos referentes à remição ou aquisição das acções próprias mediante a utilização de fundos provenientes dos lucros distribuíveis da sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Alteração de direitos)

Os direitos associados a qualquer acção podem ser alterados, quer a sociedade esteja ou não em liquidação, por deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas com direito a participar nas assembleias gerais terão direito a nomear um representante com poder para votar em seu nome, nos termos do artigo décimo sexto.

Três) A cada acção corresponde um voto. Todo o accionista terá direito a votar, mas o exercício de tal direito está sujeito a registo das acções correspondentes em nome do respectivo titular, no livro de registo de acções da sociedade, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral anual da sociedade terá lugar até três meses após o fim do exercício,

na data, local e com a ordem de trabalhos indicada na convocatória, a qual será assinada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social.

Três) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com o consentimento do conselho de administração.

Quatro) Não obstante o acima disposto, as assembleias gerais poderão ter lugar por meio de teleconferência, contanto que exista quórum suficiente para tal.

Cinco) As assembleias gerais são convocadas através de publicação de convocatória dirigida a todos os accionistas, com antecedência mínima de quinze dias em relação à data da sua realização, excepto nos casos em que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre assuntos que possam implicar alterações aos presentes estatutos, caso em que a convocatória deverá ser efectuada com antecedência mínima de trinta dias.

Seis) Todas as convocatórias para a reunião de assembleia geral deverão especificar o local, data e hora da reunião, assim como um sumário das matérias propostas a discutir, o qual constituirá a ordem de trabalhos.

Sete) Os accionistas deverão ser notificados da convocatória das assembleias gerais e informação sobre a mesma deverá ser fornecida aos presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal.

Oito) Os accionistas poderão reunir-se em assembleia sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e expressamente manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Nove) Os accionistas poderão deliberar por escrito, nos termos previstos nos artigos quatrocentos e doze e cento e vinte e oito do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) Nenhuma matéria será discutida em assembleia geral caso esta não se haja constituído validamente. A assembleia geral constituir-se-á e deliberará validamente, em reunião ordinária ou extraordinária, quando nela estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) A assembleia geral em que o quórum exigido esteja reunido poderá ser prorrogada para continuar noutra data e/ou local por deliberação dos accionistas, mas apenas as matérias agendadas e cuja discussão não tenha sido terminada na assembleia geral objecto de

adiamento poderão vir a ser objecto de discussão na(s) reunião(ões) de continuação dessa assembleia geral.

Três) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário dentro de trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião não deverá ser iniciada e outra reunião, com a mesma ordem de trabalhos, deverá ser anunciada pelo presidente da mesa da assembleia geral. Tal reunião deverá realizar-se entre quinze e trinta dias após a data inicial, sujeito ao envio de uma notificação escrita com a antecedência de dez dias aos accionistas ausentes na reunião adiada, na mesma hora e no mesmo local, a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e/ou local diferentes e que serão incluídas na notificação aos accionistas. Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para essa segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de accionistas presentes ou representados e do capital que representem, podendo estes decidir quanto às matérias da ordem de trabalhos.

Quatro) Na primeira convocatória da assembleia geral pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para a reunião para o caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária anual deve deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício findo e a proposta de aplicação dos resultados do conselho de administração, tendo em conta os relatórios apresentados pelo conselho fiscal e pelo auditor externo sobre essas matérias, assim como deliberar sobre quaisquer outras matérias constantes da respectiva convocatória.

Dois) Nas assembleias gerais, excepto nos casos em que os presentes estatutos exigem expressamente uma deliberação especial tomada nos termos do artigo décimo sétimo, a decisão deve ser tomada por deliberação simples sobre quaisquer matérias que não as compreendidas nestes estatutos e que não sejam da competência exclusiva do conselho de administração ou do conselho fiscal, matérias essas que deverão ser especificadas na ordem de trabalhos. As matérias a deliberar em assembleia geral incluem, além das previstas no anterior número um, as seguintes:

- a) Alteração destes estatutos, incluindo ao capital social, mediante maioria qualificada nos termos do artigo décimo sétimo, excepto se a sociedade for notificada por escrito pelas suas entidades financiadoras para proceder a um aumento ou redução do capital social, caso em que a correspondente alteração aos estatutos poderá ser feita por maioria simples nos termos do artigo décimo sétimo;

- b) Fusão, transformação ou dissolução da sociedade, mediante maioria qualificada nos termos do artigo décimo sétimo;
- c) Emissão de obrigações de acordo com o disposto no artigo oitavo;
- d) Nomeação dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e do auditor externo, e aprovação das respectivas remunerações, mediante maioria qualificada nos termos do artigo décimo sétimo e de acordo com os artigos décimo nono, vigésimo, trigésimo e trigésimo quinto;
- e) Aprovação do orçamento anual da sociedade;
- f) A aprovação de qualquer contrato celebrado entre a sociedade e qualquer dos seus accionistas ou suas subsidiárias, mediante maioria qualificada nos termos do artigo décimo sétimo, incluindo a aprovação ou alteração dos termos de quaisquer contratos de suprimentos;
- g) A aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade que imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas, mediante maioria qualificada nos termos do artigo décimo sétimo;
- h) A aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade que não imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas será decidida por maioria simples nos termos do artigo décimo sétimo (para todos os efeitos, o reembolso, por parte da sociedade, de quaisquer financiamentos não será considerado uma obrigação adicional dos accionistas).

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete à assembleia geral eleger, mediante maioria simples nos termos do artigo décimo sétimo, o seu presidente e o secretário por um período de três anos passível de renovação.

Três) O presidente da mesa da assembleia geral será responsável pela convocação e presidência da assembleia geral e por dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) O secretário ficará responsável por assistir o presidente no desempenho das suas funções, por redigir as actas das reuniões das assembleias gerais e ainda por assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como do livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Representação de accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por um não accionista, mediante simples carta ou telefax.

Dois) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva, o representante deverá ser nomeado através de acta do competente órgão social na qual se especifique os poderes que lhe são conferidos. Esta acta será considerada como prova suficiente da validade da nomeação, desde que tomada de acordo com os requisitos legais aplicáveis.

Três) Qualquer mandato ou acta de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e recebida pelo secretário na sede ou em outro lugar dentro do território moçambicano, com a antecedência mínima de duas horas antes da data fixada para a reunião para a qual o mandato foi emitido.

Quatro) Compete ao presidente da mesa, em qualquer momento, verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem prévia audiência ou aprovação da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do especificamente estabelecido nos presentes estatutos, as deliberações sociais em assembleia geral serão tomadas por deliberação simples. As deliberações por maioria simples serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados equivalentes a mais de cinquenta por cento do capital social da sociedade (as deliberações simples). As deliberações especiais serão tomadas por maioria qualificada de votos dos accionistas presentes ou representados equivalentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade (as “deliberações especiais”).

Dois) As seguintes matérias serão tomadas mediante deliberação unânime dos accionistas presentes ou representados:

- a) Desenvolvimento de um novo negócio não relacionado com o objecto social da sociedade;
- b) Mudanças consideráveis na organização da sociedade;
- c) Penhor, hipoteca ou qualquer outro encargo imposto sobre os activos da sociedade, excepto dados em conexão com a gestão corrente da sociedade;
- d) Emissão de garantias, empréstimos recebidos ou concedidos ou garantias a favor de qualquer terceiro, excepto quando em conexão com a gestão corrente da sociedade.

Três) As seguintes matérias serão tomadas mediante deliberação especial:

- e) Relação de longa duração que tenha impacto material para a sociedade;

- f) Recomendações para a reunião de accionistas sobre dividendos anuais ou dividendos temporários;
- g) Designação de signatários autorizados a movimentar as contas da sociedade;
- h) Celebração de contratos de prestação de serviços com terceiros;
- i) Investimentos consideráveis e despesas de capital;
- j) Adopção ou alteração do orçamento anual ou comprometimento da sociedade na realização de despesas de aproximadamente dez por cento em qualquer item do orçamento aprovado ou superior a dez por cento do montante agregado do orçamento aprovado;
- k) Qualquer alteração contabilística ou políticas contabilísticas usadas durante o ano financeiro anterior, diferentes das NIRF;
- l) A emissão de garantias, caução, cartas de conforto ou qualquer outro tipo de garantia (para além daquelas que visam garantir dívidas comerciais no âmbito da gestão corrente da sociedade);
- m) Sujeição de qualquer dívida (para além daquelas que visam garantir dívidas comerciais no âmbito da gestão corrente da sociedade) acrescida de garantias, cauções, cartas de conforto ou qualquer outro tipo de garantia (para além daquelas que visam garantir dívidas comerciais no âmbito da gestão corrente da sociedade);
- n) Autorização para compromissos relacionados com aspectos cambiais envolvendo montantes individuais ou cumulativos;
- o) Qualquer decisão relacionada com a construção, aquisição, arrendamento ou contratação de activos tangíveis ou intangíveis (incluindo qualquer parcela ou imóvel);
- p) A instituição de litígios ou estabelecimento de acordos relativo a créditos excluindo a instituição de qualquer procedimento legal contra qualquer accionista ou administrador;
- q) Qualquer decisão final relacionada com a nomeação, remuneração, emolumentos, compensação, transmissão e/ou despedimento de qualquer trabalhador da sociedade;
- r) A disposição ou transmissão (quer seja directamente ou através de uma subsidiária ou outro veículo) de qualquer negócio, activo ou outro investimento (no caso de um activo que não seja relacionado com a gestão corrente da sociedade);
- s) O estabelecimento, aquisição ou compra de qualquer negócio, activo ou outro

investimento, incluindo a aquisição ou desenvolvimento (no caso de um activo que não seja relacionado com a gestão corrente da sociedade);

- t) A reavaliação de qualquer activo relevante;
- u) A indicação de autoridade de qualquer administrador ou grupo de administradores e qualquer delegação de poderes incluindo o poder de substabelecer;
- v) Qualquer decisão para segurar os activos de qualquer montante inferior ao valor de substituição;
- w) Qualquer alteração dos presentes estatutos;
- x) Qualquer aumento, alteração, redução ou conversão do capital social da sociedade;
- y) Qualquer variação de qualquer direito anexo às acções ou classe de acções da sociedade;
- z) A emissão ou partilha pela sociedade de quaisquer acções capitalizadas, acções bonificadas, opções de acções, garantias de acções ou obrigações;
- aa) A recompra de quaisquer acções emitidas pela sociedade;
- bb) A liquidação ou dissolução, falência ou término das actividades da sociedade;
- cc) A constituição, estabelecimento ou aquisição de uma subsidiária da sociedade;
- dd) Qualquer reestruturação e ou fusão da sociedade com qualquer outra entidade ou qualquer contrato de consórcio;
- ee) Qualquer alteração relevante na natureza do objecto social da sociedade;
- ff) Qualquer alteração no exercício financeiro anual da sociedade e a nomeação ou retirada dos auditores da sociedade;
- gg) A concessão da permissão para qualquer transacção entre a sociedade e qualquer accionista ou ainda qualquer pessoa associada a um accionista, com excepção das transacções previamente aprovadas pelo conselho de administração ou aquelas conduzidas na base das taxas de mercado prevalecentes;
- hh) Nomeação e exoneração do director executivo.

Quatro) A forma da votação será decidida pelo presidente, excepto tratando-se de eleições ou de deliberações relativas a pessoas determinadas, caso em que a votação se fará por escrutínio secreto, a menos que haja sido previamente deliberada a adopção de outra forma de votação.

Cinco) Na votação, os votos podem ser apresentados quer pessoalmente quer por

mandato. Qualquer accionista pode representar, por via de mandato, um ou mais accionistas nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOITAVO

(Actas da assembleia geral)

Um) As actas das assembleias gerais deverão especificar os nomes dos accionistas presentes ou representados em cada reunião, a participação de cada accionista no capital social e as deliberações tomadas.

Dois) As actas deverão ser assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário e passadas ao livro de actas da assembleia geral, o qual deverá também ser assinado pelo presidente da mesa e pelo secretário, produzindo imediatamente os seus efeitos sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMONONO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por cinco administradores, um dos quais será o presidente.

Dois) Nenhum administrador poderá exercer as funções de presidente em mandatos consecutivos; no entanto, um administrador poderá exercer as funções de presidente em mais do que um mandato, desde que não consecutivos.

Três) Os administradores são eleitos pela assembleia geral, mediante deliberação tomada por maioria qualificada.

Quatro) Os administradores eleitos não têm que ser accionistas da sociedade, mas não serão impedidos de estar presentes e intervir nas assembleias gerais.

Cinco) Os administradores são designados por um período de três anos, sendo o mandato livremente revogável em assembleia geral, mediante proposta dos accionistas que os indicaram.

Seis) No fim do mandato de três anos, um novo conselho de administração será eleito pela assembleia geral nos termos do presente artigo décimo nono. Os administradores cessantes poderão ser reeleitos para o novo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actuação dos administradores, revogação e remuneração)

Um) Aos administradores não é exigida a prestação de caução.

Dois) Um administrador da sociedade que detenha um qualquer interesse, directo ou indirecto, num contrato ou acordo a celebrar ou já celebrado pela ou em nome da sociedade, deverá informar, em reunião do conselho de administração, a natureza de tal potencial conflito

de interesses. Os restantes membros do conselho de administração decidirão se tal interesse é prejudicial à sociedade. Se tal interesse for considerado prejudicial, o administrador relevante não terá direito a estar presente na reunião ou votar em relação ao referido contrato ou acordo.

Três) O lugar do administrador vagará se:

- a) Este ficar impedido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou fizer em geral algum acordo com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou poder sofrer de deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais Moçambicanos ou de outra jurisdição, considerado incapaz, ou tiver sido nomeado um seu curador ou representante legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- d) Este renunciar ao cargo através de notificação dirigida à sociedade;
- e) Este, por um período superior a doze meses consecutivos, não participar nas reuniões do conselho de administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do conselho de administração e o conselho de administração determine a cessação das suas funções.

Quatro) Os administradores terão direito a remuneração caso a assembleia geral assim o decida por deliberação simples, a qual fixará o montante e, excepto se de outro modo aprovado, a remuneração será calculada em função da presença em sessões do conselho de administração.

Cinco) Os administradores terão direito a serem reembolsados pelas despesas incorridas com viagens, estadia e outros, relacionadas com ou contratação de activos tangíveis ou intangíveis (incluindo qualquer parcela ou imóvel);

- p) A instituição de litígios ou estabelecimento de acordos relativo a créditos excluindo a instituição de qualquer procedimento legal contra qualquer accionista ou administrador;
- q) Qualquer decisão final relacionada com a nomeação, remuneração, emolumentos, compensação, transmissão e/ou despedimento de qualquer trabalhador da sociedade;
- r) A disposição ou transmissão (quer seja directamente ou através de uma subsidiária ou outro veículo) de qualquer negócio, activo ou outro investimento (no caso de um activo que não seja relacionado com a gestão corrente da sociedade);
- s) O estabelecimento, aquisição ou compra de qualquer negócio, activo ou outro

investimento, incluindo a aquisição ou desenvolvimento (no caso de um activo que não seja relacionado com a gestão corrente da sociedade);

- t) A reavaliação de qualquer activo relevante;
- u) A indicação de autoridade de qualquer administrador ou grupo de administradores e qualquer delegação de poderes incluindo o poder de substabelecer;
- v) Qualquer decisão para segurar os activos de qualquer montante inferior ao valor de substituição;
- w) Qualquer alteração dos presentes estatutos;
- x) Qualquer aumento, alteração, redução ou conversão do capital social da sociedade;
- y) Qualquer variação de qualquer direito anexo às acções ou classe de acções da sociedade;
- z) A emissão ou partilha pela sociedade de quaisquer acções capitalizadas, acções bonificadas, opções de acções, garantias de acções ou obrigações;
- aa) A recompra de quaisquer acções emitidas pela sociedade;
- bb) A liquidação ou dissolução, falência ou término das actividades da sociedade;
- cc) A constituição, estabelecimento ou aquisição de uma subsidiária da sociedade;
- dd) Qualquer reestruturação e ou fusão da sociedade com qualquer outra entidade ou qualquer contrato de consórcio;
- ee) Qualquer alteração relevante na natureza do objecto social da sociedade;
- ff) Qualquer alteração no exercício financeiro anual da sociedade e a nomeação ou retirada dos auditores da sociedade;
- gg) A concessão da permissão para qualquer transacção entre a sociedade e qualquer accionista ou ainda qualquer pessoa associada a um accionista, com excepção das transacções previamente aprovadas pelo conselho de administração ou aquelas conduzidas na base das taxas de mercado prevalentes;
- hh) Nomeação e exoneração do director executivo.

Quatro) A forma da votação será decidida pelo presidente, excepto tratando-se de eleições ou de deliberações relativas a pessoas determinadas, caso em que a votação se fará por escrutínio secreto, a menos que haja sido previamente deliberada a adopção de outra forma de votação.

Cinco) Na votação, os votos podem ser apresentados quer pessoalmente quer por

mandato. Qualquer accionista pode representar, por via de mandato, um ou mais accionistas nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Actas da assembleia geral)

Um) As actas das assembleias gerais deverão especificar os nomes dos accionistas presentes ou representados em cada reunião, a participação de cada accionista no capital social e as deliberações tomadas.

Dois) As actas deverão ser assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário e passadas ao livro de actas da assembleia geral, o qual deverá também ser assinado pelo presidente da mesa e pelo secretário, produzindo imediatamente os seus efeitos sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por cinco administradores, um dos quais será o presidente.

Dois) Nenhum administrador poderá exercer as funções de presidente em mandatos consecutivos; no entanto, um administrador poderá exercer as funções de presidente em mais do que um mandato, desde que não consecutivos.

Três) Os administradores são eleitos pela assembleia geral, mediante deliberação tomada por maioria qualificada.

Quatro) Os administradores eleitos não têm que ser accionistas da sociedade, mas não serão impedidos de estar presentes e intervir nas assembleias gerais.

Cinco) Os administradores são designados por um período de três anos, sendo o mandato livremente revogável em assembleia geral, mediante proposta dos accionistas que os indicaram.

Seis) No fim do mandato de três anos, um novo conselho de administração será eleito pela assembleia geral nos termos do presente artigo décimo nono. Os administradores cessantes poderão ser reeleitos para o novo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actuação dos administradores, revogação e remuneração)

Um) Aos administradores não é exigida a prestação de caução.

Dois) Um administrador da sociedade que detenha um qualquer interesse, directo ou indirecto, num contrato ou acordo a celebrar ou já celebrado pela ou em nome da sociedade, deverá informar, em reunião do conselho de administração, a natureza de tal potencial conflito

de interesses. Os restantes membros do conselho de administração decidirão se tal interesse é prejudicial à sociedade. Se tal interesse for considerado prejudicial, o administrador relevante não terá direito a estar presente na reunião ou votar em relação ao referido contrato ou acordo.

Três) O lugar do administrador vagará se:

- a) Este ficar impedido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou fizer em geral algum acordo com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou poder sofrer de deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais Moçambicanos ou de outra jurisdição, considerado incapaz, ou tiver sido nomeado um seu curador ou representante legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- d) Este renunciar ao cargo através de notificação dirigida à sociedade;
- e) Este, por um período superior a doze meses consecutivos, não participar nas reuniões do conselho de administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do conselho de administração e o conselho de administração determine a cessação das suas funções.

Quatro) Os administradores terão direito a remuneração caso a assembleia geral assim o decida por deliberação simples, a qual fixará o montante e, excepto se de outro modo aprovado, a remuneração será calculada em função da presença em sessões do conselho de administração.

Cinco) Os administradores terão direito a serem reembolsados pelas despesas incorridas com viagens, estadia e outros, relacionadas com a sua participação nas reuniões do conselho de administração e de accionistas, ou ainda relacionadas com o desempenho dos seus deveres, conforme determinado por deliberação simples da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações/actividades da sociedade;
- b) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser por esta deliberadas;
- c) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente das actividades da

sociedade, incluindo os necessários para contrair financiamentos junto de entidades bancárias, bem como prestar garantias de cumprimento de tais financiamentos, nos limites estabelecidos pela assembleia geral;

- d) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, planos de aumento do capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamento, em conformidade com os planos de desenvolvimento;
- g) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- h) Designar o director executivo da sociedade, bem como conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- i) Constituir empresas participadas pela sociedade e/ou adquirir participações em outras empresas;
- j) Submeter para aprovação da assembleia geral a proposta de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito à constituição, investimento, utilização e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas de acordo com os princípios por estes estabelecidos a cada momento;
- k) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- l) Dar início ou resolver qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com terceiros, relativamente a matérias com relevância substancial para o desempenho das actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros assuntos nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- n) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da lei e dos presentes estatutos, delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de administração poderá ainda constituir mandatários com os poderes que venha a especificar no respectivo mandato, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Presidente do conselho de administração)

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos ou pela lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito por forma a serem recebidas com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que outro prazo mais curto seja estabelecido por acordo entre os administradores. No caso de uma convocatória não ter sido emitida de acordo com as formalidades aqui previstas mas o quorum estar reunido, os administradores presentes ou representados nessa reunião poderão consentir unânime e expressamente na realização dessa reunião do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem de trabalhos. Qualquer informação relevante deverá ser facultada conjuntamente com a convocatória, para a tomada de decisões.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o conselho de administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar nessas reuniões.

Cinco) Não obstante o acima estabelecido, as reuniões do conselho de administração poderão ser feitas via conferência telefónica desde que o quórum referido no número um do artigo vigésimo quarto esteja reunido.

Seis) O conselho de administração poderá deliberar por escrito sempre que necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração deverá ser composto por três administradores, devendo este número de administradores estar presente ou representado na reunião.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por um outro administrador, mediante simples carta ou telefax dirigido ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo administrador poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) No caso de o quórum não estar reunido em conformidade com o disposto no anterior número um, a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias. Uma notificação sobre o adiamento da reunião será entregue a todos os administradores e o número de administradores presentes na reunião remarcada será suficiente para se considerar o quórum como reunido, desde que a reunião adiada tenha lugar na sede social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

Dois) Cada membro do conselho de administração, incluindo o presidente, terá apenas direito a um voto.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Director executivo)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director executivo.

Dois) O director executivo deverá actuar dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração, nos termos do mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Conjunta de dois administradores a quem o conselho de administração tenha delegado todas ou algumas das suas competências ou expressamente designado para esse efeito;
- c) Do director executivo dentro dos poderes que lhe forem atribuídos, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo sexto supra;
- d) De um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Actas das reuniões)

Um) As deliberações das reuniões do conselho de administração deverão ser lavradas em actas e estas inseridas no respectivo livro de actas, onde constarão as assinaturas de todos os administradores presentes. O membro do conselho de administração que não concorde com a adopção de uma determinada deliberação terá direito a registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer

membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal entenda ser necessário.

Dois) Para além do seu próprio livro de actas, o conselho de administração deverá manter na sede social os livros de actas da assembleia geral e das reuniões do conselho fiscal. As actas da assembleia geral e do conselho fiscal poderão ser examinadas sempre que qualquer accionista, membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal entenda ser necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Carimbo da sociedade)

Um) O conselho de administração deverá providenciar um carimbo da sociedade, tendo ainda o poder de o destruir, modificar ou substituir, carimbo este que ficará ao seu cuidado, devendo ser utilizado apenas quando o conselho de administração assim o decidir.

Dois) O carimbo será apostado nos documentos que forem exigidos por lei.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente eleitos em assembleia geral, mediante deliberação especial.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e actividades da sociedade;
- b) Elaborar relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e da proposta de aplicação de resultados; e
- c) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos por lei.

Dois) O relatório do conselho fiscal destina-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso, por via oral ou escrita.

Dois) O presidente do conselho fiscal convocará as reuniões com a periodicidade estipulada na lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio, trimestralmente na sede da sociedade,

podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Aos representantes dos membros do conselho fiscal é aplicável o disposto para os representantes dos membros do conselho de administração.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração, sempre que o interesse social assim o exija, poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade, mantendo, cada órgão, a respectiva autonomia.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, terá direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Prestação de caução)

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Empresa de auditoria)

A empresa de auditoria profissional registada em Moçambique, seleccionada pela assembleia geral, mediante deliberação especial, para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade terá apenas os poderes que lhe forem atribuídos por lei, sendo que quaisquer disposições dos presentes estatutos que confirmem outros poderes ao conselho fiscal não lhe serão aplicáveis. A principal responsabilidade de tal empresa será a de executar a auditoria às contas anuais da sociedade, devendo apresentar o seu relatório ao conselho de administração, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Todos os documentos financeiros anuais da sociedade serão submetidos à apreciação da assembleia geral anual até trinta dias antes da data da sua realização.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual o conselho de administração apresentará para

aprovação dos accionistas o relatório de gestão, os documentos contabilísticos (balanço, demonstrações financeiras, conta de demonstração de resultados) do exercício transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme legalmente previsto.

Quatro) Os documentos referidos no anterior número três serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e obrigacionistas até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) O relatório financeiro anual, o relatório do conselho de administração e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tornados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Livros de contabilidade)

Um) Os livros contabilísticos da sociedade serão mantidos na sede social, conforme previsto na lei.

Dois) Os livros contabilísticos da sociedade deverão dar a indicação justa e verdadeira dos negócios da sociedade, bem como explicar as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições para a consulta dos livros contabilísticos por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre os negócios da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tais livros e documentos que evidenciem as actividades da sociedade, direitos esses que serão exercidos no prazo previsto e em conformidade com o disposto no artigo cento e sessenta e sete do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Montantes necessários para a constituição da reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos, até ao momento em que tal montante seja equivalente a vinte por cento do capital social da sociedade;
- b) Valores para provisões ou outras reservas, conforme deliberação da assembleia geral;
- c) Valores para outros fins, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O saldo será disponibilizado para o pagamento *pari passu* dos dividendos aos accionistas na proporção das respectivas participações, conforme deliberação da assembleia geral decidida com base nas propostas apresentadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Liquidatários)

Salvo deliberação em contrário tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, os liquidatários serão os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação, sendo-lhes atribuídos todos os poderes previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições conflitantes)

No caso de conflito entre o disposto nestes estatutos e o disposto em qualquer acordo e/ou contrato escrito celebrado pelos accionistas da sociedade, prevalecerá o disposto nos estatutos, contanto que não estejam em contradição com a lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Todas as matérias não expressamente previstas nos presentes estatutos serão regidas pelo Código Comercial e demais legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

(Publicação rectificada)

Associação da Academia de Boxe Paulo Jorge

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) Nos termos aplicáveis da lei e dos presentes estatutos, é constituída a Academia de Boxe Paulo Jorge.

Dois) A Academia de Boxe Paulo Jorge é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira administrativa e patrimonial sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito

A Academia de Boxe Paulo Jorge é de âmbito da cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Academia de Boxe Paulo Jorge é constituída por tempo indeterminado a partir da data do reconhecimento jurídico.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

A Academia de Boxe Paulo Jorge tem como objecto a difusão de arte, cultura e desporto promovendo realizações com interesse de garantir a obtenção dos objectivos de ordem social, educativa e formativa.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

(Os objectivos da Academia de Boxe Paulo Jorge são os seguintes)

- a) Cria e dinamiza uma estrutura orgânica de forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os fazedores da arte, cultura e desporto;
- b) Apoiar a criação de núcleos desportivos e culturais e promover festivais, torneios e outros convívios;
- c) Criar condições para um ambiente favorável para a prática do desporto e animação cultural;
- d) Manter relações e cooperar com outras associações, núcleos e clubes locais e nacionais ou estrangeiros;
- e) Cooperar com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras em tudo o que poder ser útil ao progresso da cultura e do desporto;
- f) Representar os associados na discussão e definição com toda a amplitude das tarefas e funções dos fazedores da cultura e do desporto, com quaisquer entidades culturais e desportivas locais, nacionais e estrangeiros;
- g) Promover e participar em soluções colectivas de questões de interesse geral relativas às condições sócio profissionais dos associados;
- h) Divulgar informações e elementos estatísticos de interesse para o desenvolvimento da cultura e do desporto.

CAPÍTULO II

Dos sócios e disposições gerais

ARTIGO SEXTO

Associados

Um) Podem ser sócios da Academia de Boxe Paulo Jorge todos os interessados e todos aqueles em que em Moçambique exercem ou tenham exercido funções de dinamizadores da cultura, arte e do desporto.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão e exclusão)

Um) A admissão dos sócios far-se-á, por solicitação dos interessados, competindo a direcção julgar a validade da pretensão.

Dois) A admissão dos sócios depende da aprovação em assembleia geral, da proposta fundamentada pela direcção numa das circunstâncias seguintes:

- a) Falta de pagamento de quotas depois da notificação adequada;
- b) Não cumprimentos dos estatutos e problemas disciplinares;
- c) Contribuição directa ou indirecta para o desprestígio da academia, prejudicando-a de alguma forma moral ou material;
- d) A falta de pagamentos de quotas só implicará exclusão desde que o associado tenha pelo menos um semestre de atraso do cumprimento da sua obrigação.

ARTIGO OITAVO

(Categorias)

- a) Efectivos – são considerados sócios efectivos todos aqueles que tenham exercido funções de dinamizadores da cultura, arte e do desporto e estatutos e gozam consequentemente dos direitos inerentes;
- b) Agregados – são considerados sócios agregados todos os que tenham contribuído para a materialização do objecto da Academia de Boxe Paulo Jorge;
- c) Honorários – é uma categoria atribuída a determinados sócios que pelo seu contributo tenham honrado e prestado serviços relevantes para Academia de Boxe Paulo Jorge;
- d) Beneméritos – são considerados sócios beneméritos todas as pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais ou serviços para os objectivos que a Academia de Boxe Paulo Jorge propõe realizar.

ARTIGO NONO

(Direitos)

Um) São direitos dos associados:

- a) Participar e requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos estatutos;
- b) Eleger e ser eleito;
- c) Utilizar os serviços do clube nas condições que forem estabelecidas;
- d) Usufruir de todos os benefícios e regalias que o clube proporciona ou venha a proporcionar aos seus membros.

Dois) Os sócios honorários ou beneméritos não podem exercer os direitos previstas nas alíneas a) e b) do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos sócios:

- a) Colaborar na vida do clube;
- b) Satisfazer as condições de admissão e quotizações fixadas em Assembleia Geral;
- c) Fornecer elementos estatísticos e outros de interesse para o clube, solicitados pela direcção, nos termos por ela previamente reguladas;
- d) Aceitar deliberações e compromissos do clube tomadas através dos seus órgãos competentes;
- e) Aceitar e fazer cumprir os presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Jóia e quotização)

Um) Os sócios da Academia de Boxe Paulo Jorge pagarão jóia de entrada no valor de cem meticais, líquido em numerário, sendo a quotização mensal de cinquenta meticais.

Dois) A quotização poderá ser normalmente alterada por decisão da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar toda a conduta ofensiva dos princípios consagrados nos estatutos, do regulamento interno ou das deliberações e resoluções dos órgãos do clube.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sanções)

Um) As infracções disciplinares, consoante a gravidade, são aplicáveis as penalidades de acordo com a seguinte escala:

- a) Advertência;
- b) Censura pública sob forma de comunicado lido em Assembleia Geral;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Exclusão.

Dois) Em caso de reincidência a pena será agravada.

Três) O produto das multas reverterá a favor da associação.

Quatro) Nenhuma pena será aplicada sem que o sócio seja notificado para apresentar a sua defesa e as provas o que entender, no prazo que vier a ser determinado.

Cinco) Compete a Direcção a sua aplicação e dela cabe o recurso final para a Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos fundos e património associativo

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fundos e património associativo)

- a) Quotização dos seus associados;
- b) Os subsídios, patrocínios e legados que lhe sejam atribuídos;
- c) Os rendimentos de bens ou capitais próprios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger, de cinco a cinco anos a sua mesa e os membros da Direcção e Conselho Fiscal;
- b) Suspender ou destituir os mesmos ou qualquer dos membros dos respectivos órgãos;
- c) Deliberar sobre a aprovação dos relatórios, balanços e contas de cada exercício que lhe sejam apresentado pela Direcção;
- d) Fixar mediante proposta da Direcção os montantes da jóia e a quotização a pagar pelos associados;
- e) Deliberar sobre se, e como os cargos sociais são remunerados;
- f) Delegar poderes sobre a Direcção para celebrar acordos com terceiros em matéria que sejam da sua competência;
- g) Delegar poderes sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e que sejam da sua competência.

Dois) A Assembleia Geral delibera a suspensão ou destituição de corpos gerentes ou de vogais que o integram, elegerá ou promoverá a eleição dos respectivos substitutos, cujos mandatos cessarão decorridos o período da suspensão do exercício de funções do corpo social ou vogal substituto, ou no termo acordado do mandato, dos membros dos corpos sociais destituídos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, vice-presidente e um secretário.

Dois) A eleição far-se-á em assembleia por um período de cinco anos.

Três) A proposta da composição da mesa da Assembleia Geral será feita pela Direcção ou por um grupo de pelo menos dois terços dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da mesa da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente da mesa convocar as assembleias e dirigir os trabalhos.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos;

Três) Compete ao Secretário exercer o cargo de vice-presidente durante os seus impedimentos e derrimir todo o seu expediente relativo a Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da composição

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) A Direcção é composta por cinco membros a saber:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário geral;
- d) Um tesoureiro;
- e) Quatro vogais.

Dois) Esta será eleita em Assembleia Geral.

Três) O Presidente poderá apenas exercer o cargo durante dois mandatos consecutivos, mas, poderá depois ocupar outro cargo nos órgãos sociais da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

A Direcção tem amplos poderes de administração e gestão em conformidade com o disposto na lei e nos presentes estatutos, competindo-lhes designadamente:

- a) Representar a Academia de Boxe Paulo Jorge em juízo e for a dele, bem como constituir mandamentos;
- b) Submeter a Assembleia Geral, para aprovação, o orçamento de cada exercício e os orçamentos suplementares que venham a mostrar-se necessários;
- c) Gerir os fundos da Academia de Boxe Paulo Jorge;
- d) Negociar e celebrar convecções como quaisquer acordos com terceiros no âmbito dos poderes que são;
- e) Conferidos pelos estatutos ou mandato que lhe tenha sido conferidos pela Assembleia Geral;
- f) Exercer e fazer cumprir as disposições legais estatuais, as deliberações da Assembleia Geral e as próprias resoluções;
- g) Apresentar a Assembleia Geral o seu relatório anual, constituído pelo balanço de actividades e de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) A Direcção reunir-se-á sempre que os interesses da associação o exijam, mediante convocatória do seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer dos membros, mas nunca menos do que uma vez por mês;

Dois) Das reuniões, serão lavradas actas, que ficarão a constar do respectivo livro;

Três) As decisões da Direcção são tomadas por maioria simples, tendo o presidente o voto de qualidade.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da Academia de Boxe Paulo Jorge é assegurada por um Conselho Fiscal constituído por um presidente, um secretário e um vogal, tendo o presidente direito ao voto de qualidade.

Dois) A eleição será feita em Assembleia Geral.

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e toda documentação inerente da Academia de Boxe Paulo Jorge sempre que julgue conveniente;
- b) Velar para correcta gestão dos fundos da associação;
- c) Emitir pareceres sobre o relatório, balanço e contas do exercício anual da associação, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Requerer a convocação da Assembleia geral extraordinária quando julgue necessário.

Dois) Em caso de necessidade, o Conselho Fiscal, poderá ser assessorado por técnicos especialistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reunirá pelo menos duas vezes ao ano e sempre que for convocado pela Direcção.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos.

Três) O Conselho Fiscal poderá assistir as reuniões da Direcção sempre que o entender.

Quatro) De todas as secções será lavrada uma acta que consta de livro apropriado, e assinada pelos presentes.

CAPÍTULO VII

Das eleições

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Processo eleitoral)

A coordenação do processo eleitoral compete á Assembleia Geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Elaborar a proposta do regulamento e regimento eleitoral, e submeter a Assembleia Geral, para a sua apreciação e aprovação;
- c) Promover a constituição da comissão eleitoral;
- d) Organizar com a Direcção os cadernos eleitorais;
- e) Apreciar as recomendações dos cadernos eleitorais;
- f) Verificar as regularidades das candidaturas;
- g) Verificar a confecção e distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Realização de eleições eleitorais)

As eleições, devem ter lugar nos três meses seguintes ao tempo do mandato dos corpos gerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação da assembleia geral eleitoral)

A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de convocatórias e anúncios afixados na sede da Academia de Boxe Paulo Jorge e nas circulares enviadas aos sócios, via postal, com a antecedência mínimas de quarenta e cinco dias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Divulgação dos cadernos eleitorais)

Um) Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede da Academia de Boxe Paulo Jorge trinta dias antes da data da realização da assembleia geral.

Dois) Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para assembleia geral nos dez dias seguintes aos da sua fixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Candidatura)

Um) Apresentação das candidaturas consiste na entrega à Mesa da Assembleia Geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhados do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura, bem como dos respectivos planos de desenvolvimento e programas de acção para o mandato que se pretende ser eleito.

Dois) As listas de candidaturas terão de ser subscrita por, pelo menos cinco por cento de número total dos sócios da associação.

Três) A apresentação das listas de candidaturas deverão ser feitas até trinta dias antes do acto eleitoral.

Quatro) Os candidatos serão identificados pelo nome ou número de sócio.

Cinco) Os sócios subscritos serão identificado pelo nome completo legível, assinatura e numero de sócio.

Seis) As listas de candidaturas só serão considerados desde que se apresente todos os órgãos sociais dos corpos gerentes.

Sete) Os candidatos poderão ser submetidos até ao limite máximo de quinze dias antes do acto eleitoral.

Oito) As listas dos candidatos serão designadas pela mesa da assembleia geral, por uma letra a partir do A, pela ordem de apresentação.

Nove) A Mesa da Assembleia Geral verificará a irregularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega da lista de candidatura.

Dez) Com a vista eliminação das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvido ao candidato – cabeça da lista, o qual deverá corrigi-las no prazo de quarenta e oito horas.

Onze) Fim do prazo requerido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

O funcionamento, articulação e coordenação dos órgãos sociais da Academia de Boxe Paulo Jorge e outros aspectos afins, serão regulados por regulamentos específicos, propostos e aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Disposições finais e transitórias)

Em tudo o omissio vigorará a legislação ao acaso aplicável vigente na República de Moçambique.

Maputo, Novembro de dois mil e nove.

Smart Solutions Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Julho de dois mil e onze lavrada de folhas cento e quarenta e cinco a folhas cento e quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Tropical Holding, Limitada, dividiu a sua quota no valor nominal de catorze mil metcais, em três novas quotas, a saber; primeira no valor nominal de quatro mil metcais que reserva para si, a segunda no valor nominal de quatro mil metcais do sócio Omaia Salimo, a terceira no valor nominal de seis mil metcais, a favor do senhor Jorge Filipe Lopes Lacerda, e por sua vez a sócia Kêuma Denise Varela Alves Pereira cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil metcais do senhor Jorge Filipe Lopes Lacerda, que entrou para a sociedade como novo sócio.

E o sócio Kêuma Denise Varela Alves Pereira, apartou-se da sociedade e nada tendo a haver com ela.

Que, em consequência da divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil metcais correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Omaia Salimo;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil metcais correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jorge Filipe Lopes Lacerda;
- c) Uma quota no valor nominal quatro mil metcais correspondente a vinte por cento pertencente a sócia Tropical Holding, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Serviços de Cintagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236338 uma sociedade denominada Serviços de Cintagem, Limitada.

Marta Tomázia Guimaras Madeira, viúva, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100363931, emitido aos vinte e nove de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e Delfina Senhorinha Guimarães, solteira, natural de Witbenk e residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110236502D, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Serviços de Cintagem, Limitada e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil setecentos e sessenta e oito, sétimo andar direito, Maputo, podendo por conveniência abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a:

- a) Prestação de serviços de segurança da bagagens de passageiros e carga, em terminais de transportes aéreos, rodoviários, ferroviários, marítimos e outros usando máquinas de protecção e selagem de bagagem;
- b) Importação e venda de equipamento e consumíveis relacionadas com a segurança de bagagens em viagem;
- c) Representação de marcas e tecnologias relacionadas com a segurança de bagagens.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente a soma de quotas, conforme se descreve nas alíneas seguintes:

- a) Marta Tomázia Guimarães Madeira, trinta e sete mil e quinhentos metcais;
- b) Delfina Senhorinha Guimarães, doze mil e quinhentos metcais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Para a alteração do capital social nos termos do número anterior, a que a sociedade tiver de proceder, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a ambos os sócios que dela ficam desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução:

- a) O sócio maioritário poderá delegar os seus poderes a outros sócios, inclusive a estranhos sem depender do consentimento da assembleia geral;
- b) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em acto ou em documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações;
- c) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e documentos, é suficiente a assinatura de um dos sócios;

- d) A sociedade poderá constituir mandatários e os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência por meio de procuração.

ARTIGO SEXTO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente, até finais do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Agosto de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Rock Consultores e Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100236338 uma sociedade denominada Rock Consultores e Associados, Limitada.

Entre:

Primeiro: Grace Lwanga, casado, sob regime de comunhão de bens, natural de Kampala – Uganda, de nacionalidade Ugandesa, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08493299, emitido aos sete de Julho de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo;

Segundo: Makonzi David, casado, sob regime de comunhão de bens, natural de Mpigi – Uganda, de nacionalidade Ugandesa, residente na cidade de Chimoio, portador DIRE n.º 00957677, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e sete, pela Delegação de Migração de Manica;

Terceiro: Inacio Jossias Chitata, maior de quarenta e cinco anos de idade, natural de Massinga – Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100301348B, emitido a doze de Julho de dois mil e dez, válido por dez anos.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Rock Consultores & Associados, Limitada ou abreviadamente RC&A, Lda, a qual se regerá pelo pacto social que se segue.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Rock Consultores e Associados, Limitada ou abreviadamente RC&A, Lda e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração e assinatura pelos sócios do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com:

- Prestação de serviços nas áreas de contabilidade, consultoria, auditoria, gestão e administração de empresas, consultoria financeira, tecnologia de informação, serviços de secretariado, comunicação & marketing, organização e reestruturação de empresas e gestão de activos financeiros.
- Elaboração de projectos e consultoria na área de gestão de projectos e sua implementação, monitoria e avaliação;

- Capacitação de Organizações, Associações e comunidades rurais em desenvolvimento e Associativismo, igualdade de género, meio ambiente, selecção e formação profissional e outros serviços relacionados com a actividade principal da sociedade, desde que não proibidos por lei.

- Transporte de passageiros, carga, mercadorias dentro e fora do país;
- Importação, exportação e venda de automóveis importados, máquinas, peças sobressalentes e, ferramenta.
- Contratar e alugar das viaturas para viagens e eventos sociais.
- Adquirir, construir, comprar, reabilitar, reparar, vender ou alugar bens imóveis e móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro.
- Prestação de serviços turísticos, tais como aluguer de casas ou cabanas para alojamento e acampamentos para tendas, pesca desportiva, restaurante café, salão de chá, organização e promoção de eventos e outras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, agindo por conta própria ou em representação de terceiros, quer sejam nacionais ou estrangeiros, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social e quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de três quotas, sendo:

- Uma com o valor nominal de cinquenta mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a Grace Lwanga;
- Outra com o valor nominal de quarenta mil metcais, representativa de quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a David Makonzi;
- Outra com o valor nominal de dez mil metcais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente a Inácio Jossias Chitata.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o delibere, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios

desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo, é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte do seu titular singular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- c) Insolvência do titular;
- d) Prática pelo sócio de actos de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a imagem e bom-nome da sociedade junto dos seus clientes e público em geral, bem como a sua actividade económica ou financeira ou os resultados anuais da sociedade;
- e) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) Caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Três) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Quatro) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Cinco) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b) e f) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; no remanescente caso da alínea a) do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios; e
- b) A gerência.

Dois) Cabe a assembleia geral dos sócios traçar as directrizes, estabelecer metas, avaliar e auditar o funcionamento a sociedade.

Três) Cabe a gerência implementar as deliberações da assembleia e elaborar o plano de acção para a sua execução.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, para assembleias ordinárias, e de sete dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros

sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da Assembleia-geral, além de outros que a lei indique os seguintes actos:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- e
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas d), f) e g) do artigo décimo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela Assembleia-geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios, podendo ser reeleitos uma vez.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, desde que sejam feitos no exercício das suas actividades na sociedade.

Três) O gerente pode constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do gerente.

Cinco) É vedado ao gerente obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Desde já fica nomeado gerente o sócio Mankonzi David e administrador o sócio Grace Lwanga, ficando a sociedade obrigada a duas assinaturas do administrador, acompanhada de um carimbo a adoptar pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal o correspondente a dez por cento e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditor ou contabilista devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e Liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, três de Agosto de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Associação Para a Promoção e Divulgação dos Direitos e Deveres da Criança – PRODEC

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) É adoptada a denominação de Associação Para a Promoção e Divulgação dos Direitos e Deveres da Criança adiante designada pela abreviatura PRODEC.

Dois) A PRODEC, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável às associações.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A PRODEC tem a sua sede na cidade de Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral a PRODEC pode abrir ou encerrar delegações e outras formas de representação interna ou externa sempre que se julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A PRODEC constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da Assembleia Geral Constituinte.

ARTIGO QUARTO

Fim

A PRODEC tem como finalidade, fornecer serviços de promoção e divulgação dos direitos e deveres da criança.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A PRODEC tem como objectivos os seguintes:

- Capacitar as instituições da sociedade civil no apoio à criança;
- Promover a divulgação dos direitos e deveres da criança;
- Promover iniciativas em defesa dos direitos da criança;
- Promover a divulgação dos direitos e deveres da criança e identificar formas eficazes que garantam a promoção e a divulgação dos mesmos;
- Levar as comunidades, ONG'S e demais instituições à análise situacional das crianças, de modo a dar respostas às necessidades dos problemas deste grupo alvo;
- Promover o reconhecimento da criança como uma pessoa dotada de vontade e sentimentos próprios, com direitos que devem ser respeitados e necessidades a serem satisfeitas;
- Identificar e apoiar crianças em situações, difícil;
- Promover a auto-estima das crianças e o respeito pelas outras;
- Cooperar com outras associações congêneres nacionais e internacionais na divulgação dos direitos e deveres da criança.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Definição

Podem ser membros da PRODEC todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou

públicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não em território nacional, que aceitem os presentes estatutos e o programa da PRODEC.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros:

Um) Os membros da PRODEC, agrupam-se nas seguintes categorias:

- Membros fundadores, os que tenham assinado a escritura pública de constituição da PRODEC;
- Membros efectivos, todos os inscritos na PRODEC após a sua constituição e que pagam regularmente a sua quota mensal;
- Membros beneméritos, os que se comprometem a prestar à PRODEC regularmente, uma contribuição material, pecuniária ou prestação de serviços superior à fixada para os membros efectivos;
- Membros honorários, os que se distinguem por serviços excepcionais prestados à PRODEC.

Dois) A qualidade de membro é pessoal e intransmissível, podendo, no entanto, em caso de impedimento, fazer-se representar por outro membro, mediante instrumento idóneo de representação.

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) A admissão de membros, é decidida pelo Conselho de Direcção.

Dois) A eleição dos membros honorários é feita em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção ou de cinco ordinários e ou fundadores conjuntamente.

ARTIGO NONO

Perda da qualidade de membro

Os membros da PRODEC perdem essa qualidade, através da demissão nos termos do artigo décimo segundo dos presentes estatutos ou a pedido do interessado feito em documento devidamente reconhecido.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros:

- Apresentar propostas à Assembleia Geral nos termos do regulamento geral interno da PRODEC;
- Participar activamente na vida da PRODEC;
- Receber um cartão de identificação de membro;
- Gozar de todos os benefícios e garantias que lhes conferem os presentes estatutos e o regulamento geral

interno, assim como aqueles que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral.

Dois) São direitos exclusivos dos membros fundadores e ordinários:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da PRODEC;
- b) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral nos termos dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Contribuir para o desenvolvimento da PRODEC;
- b) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais e observar o cumprimento dos seus estatutos e regulamento geral interno;
- c) Participar nas reuniões que for convocado;
- d) Participar nas actividades promovidas pela PRODEC;
- e) Pagar a quota fixada pela Assembleia Geral, no caso de ser membro fundador ou ordinário, bem como prestar regularmente a sua contribuição no caso de ser membro subscritor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão de membro

Um) Perdem a qualidade de membro, por exclusão, os membros que:

- a) Não cumprirem com os seus deveres sociais;
- b) Ofendam o prestígio da PRODEC;
- c) Os que estando obrigados, recusam aceitar ou desempenhar qualquer cargo associativo, salvo motivo justificado e aceite pelo Conselho de Direcção;
- d) Os que, estando a isso obrigados, deixem de pagar as suas quotas por um período superior a três meses.

Dois) Compete à Assembleia Geral decidir sobre a exclusão de qualquer membro.

Três) Os procedimentos sobre as sanções e as condições de readmissão dos membros estarão fixados em regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fundos

Um) São considerados fundos da PRODEC:

- a) O produto da jóia e quotas colectadas aos membros;
- b) As contribuições dos membros subscritores;
- c) Os rendimentos de bens móveis e imóveis que façam parte do património da associação;
- d) As doações, legados, subsídios ou quaisquer outras subvenções;

e) Outros rendimentos legalmente permitidos, resultantes de actividades da PRODEC.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da PRODEC:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo e deliberativo da PRODEC e é constituída por todos os seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- b) Aprovar os estatutos, o regulamento interno e o programa geral de actividades da associação;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o programa de acção e orçamento anual da associação;
- e) Alterar os Estatutos e aprovar o regulamento interno;
- f) Estabelecer o valor da jóia e quotas;
- g) Decidir sob proposta do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal, de acordo com os requisitos legais, quaisquer transacções de compra, venda ou troca de bens imóveis da associação, bem como contrair empréstimos, constituir hipotéticas e consignar rendimentos;
- h) Deliberar sobre a extinção da PRODEC e eleger a respectiva comissão liquidatária;
- i) Resolver as dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes Estatutos e deliberar sobre todos e quaisquer assuntos de interesse da PRODEC;
- j) Conhecer das escusas de cargos para que os membros tenham sido eleitos e proceder ao preenchimento das vagas que se verifiquem nos órgãos sociais;
- k) Conceder ao Conselho de Direcção as autorizações necessárias, nos casos em que os poderes a estes atribuídos se mostrem insuficientes;

l) Decidir sobre as remunerações a atribuir aos membros do Conselho de Direcção bem como as compensações para despesas ou serviços dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos e por um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por um período de três anos, não podendo ser eleito por mais do que dois mandatos consecutivos.

Três) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e adiar as reuniões das assembleias gerais nos termos da lei e destes estatutos;
- b) Abrir, suspender, reabrir ou encerrar as sessões;
- c) Proceder à verificação dos estatutos para que a Assembleia Geral funcione legalmente;
- d) Abrir e encerrar a lista de inscrição para uso da palavra sobre cada um dos pontos constantes da ordem de trabalhos;
- e) Conceder e retirar a palavra;
- f) Manter a ordem nas assembleias, retirando a palavra a quem da ordem do dia se afastar, podendo mesmo retirar da sala o membro que, pela sua atitude ou rebeldia, perturbe a sessão;
- g) Atender e despachar todos os requerimentos que durante as reuniões das assembleias gerais lhe sejam dirigidos, dando-lhes solução imediata, sempre que possível;
- h) Providenciar para que os mesmos sejam incluídos na ordem do dia da Assembleia Geral seguinte, caso não possam ter solução imediata;
- i) Submeter a votação e dirigir os processos de votação dos assuntos ou propostas apresentadas;
- j) Usar do voto de qualidade em caso de empate de votação;
- k) Assinar com o respectivo secretário as actas das sessões a que presidir e rubricar os respectivos livros e documentos;
- l) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais, incluindo aos restantes membros da Mesa da Assembleia Geral, fazendo lavrar e assinar com eles as respectivas actas;
- m) Lavrar e assinar os termos de abertura e de encerramento nos livros da Assembleia Geral e dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vice-presidente

Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos, bem como:

- a) Aceitar as inscrições dos participantes para uso da palavra e comunicá-las ao presidente da mesa;
- b) Proceder a contagem de votos e comunicar os seus resultados ao presidente da mesa;
- c) Assinar a acta da sessão.
- d) Vice-presidente tem direitos ao voto de qualidade em caso de empate nas votações quando o substitua o Presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Secretário

Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de coordenação necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano:

- a) Até trinta e um de Março para apreciação e aprovação do relatório, do balanço financeiro anual e das contas do Conselho de Direcção mediante parecer do Conselho Fiscal;
- b) Até trinta de Novembro para apreciação e aprovação do programa de actividades e do orçamento para o ano seguinte.
- c) É obrigatório que a Assembleia Geral se reúna uma vez por ano e até trinta e um de Março para aprovar as contas.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente, sempre que haja motivo para isso, nomeadamente:

- a) A pedido de alguns dos órgãos sociais;
- b) O requerimento de mais de um terço dos membros no pleno gozo dos seus direitos associativos, com indicação do motivo da convocação.

Três) Para que a Assembleia Geral se reúna extraordinariamente nos termos da alínea b) do número anterior, é necessário à presença de, pelo menos oitenta por cento dos membros requerentes.

Quatro) Quando a Assembleia Geral convocada nos termos da alínea b) do número dois deste artigo não reunir por falta de comparência de oitenta por cento dos requerentes, ficarão inibidos de requerer nova convocação durante três anos, sendo porém, da responsabilidade de todos os requerentes das despesas da nova convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa ou quem o substitua, por meio de aviso postal expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de quinze dias, em caso da reunião extraordinária o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Dois) A convocatória para a Assembleia Geral conterá obrigatoriamente o dia, a hora, o local, bem como os assuntos que constam da agenda de trabalho.

Três) Para que a Assembleia Geral possa legalmente deliberar, é necessário que, na primeira convocação, estejam presentes ou representados a maioria dos membros no pleno gozo dos seus direitos, e na segunda convocação, decorridos que sejam trinta minutos a partir da hora para que estiver marcada a primeira reunião, com qualquer número de membros presentes ou representados.

Quatro) Poderá ainda a Assembleia Geral ser convocada novamente para outro dia e hora, pelo presidente da mesa e com a mesma agenda de trabalhos, se a maioria dos membros presentes assim o deliberar.

Cinco) Os membros poderão representar ou fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante procuração ou carta dirigida ao presidente da Assembleia Geral até à hora indicada para a respectiva reunião, constando da mesma, os nomes dos membros quando o representante e representado estejam no gozo de todos os seus direitos estatutários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações da Assembleia Geral

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) O Conselho de Direcção é eleito por período de três anos, mediante proposta da Mesa da Assembleia Geral ou apresentada por, pelos menos, dez membros fundadores ou ordinários.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um director-geral, um contabilista e um secretário.

Três) A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Direcção indicará quem de entre os seus membros assumirá as funções de Director Geral.

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto.

Cinco) Os membros do Conselho de Direcção têm poderes distintos e são solidariamente responsáveis pelos actos do Conselho de Direcção que tiverem aprovado e igualmente pelos actos praticados no exercício das funções que lhe foram confiadas.

Seis) As responsabilidades dos membros do Conselho de Direcção cessam quando a Assembleia Geral aprove os seus actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção, em geral, administrar e gerir a PRODEC e decidir sobre os assuntos que os presentes Estatutos ou a lei não reservem para a Assembleia Geral, e em especial:

- a) Representar a PRODEC activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral com o parecer prévio do Conselho Fiscal, o relatório, o balanço financeiro anual e contas do exercício, bem como o programa de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Propor à Assembleia Geral a eleição de membros honorários;
- e) Decidir sobre os programas e projectos em que a PRODEC deverá participar, quando por uma questão de oportunidade não possam ser submetidos à decisão da Assembleia Geral;
- f) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender por convenientes;
- g) Praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento da PRODEC e com vista ao cabal cumprimento do seu fim e objectivos;
- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral e consultar o Conselho Fiscal sempre que julgar necessário;
- i) Aplicar as penalidades da sua competência e propor as que sejam da competência da Assembleia Geral;
- j) Submeter ao parecer do Conselho Fiscal os assuntos da competência deste;
- k) Prestar todos os esclarecimentos e coadjuvar os restantes órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu director-geral ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado pelo seu director-geral por meio de carta, ou outro meio idóneo, com uma antecedência mínima de cinco dias, podendo o prazo ser reduzido para quarenta e oito horas, em caso de reuniões extraordinárias.

Três) As demais normas necessárias ao bom funcionamento do Conselho de Direcção constarão do regulamento interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do director-geral

Compete ao director-geral:

- a) Criar e organizar os serviços da PRODEC e contratar o pessoal administrativo necessário à actividade da mesma;
- b) Exercer a acção disciplinar sobre os trabalhadores da PRODEC;
- c) Praticar actos de gestão não reservados a outros órgãos sociais;
- d) Propor ao Conselho de Direcção a contratação de pessoas para assumirem cargos de coordenação necessários ao bom funcionamento da PRODEC bem como o pessoal técnico permanente;
- e) Praticar os actos de que for incumbido pela Assembleia Geral, Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos por período de três anos, mediante proposta da Mesa da Assembleia Geral ou apresentada por, pelo menos, dez membros fundadores ou ordinários.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal escolherão de entre si aqueles que exercerão as funções de presidente, vice-presidente e um vogal.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da PRODEC sempre que o julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual e contas de exercício e orçamento para o ano seguinte;
- c) Emitir parecer sobre as operações financeiras a desenvolver pelo Conselho de Direcção, nos termos do regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições pelo menos uma vez por ano.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do seu presidente ou por convocação feita por dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

Três) O regulamento interno da PRODEC estipulará as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Representação da PRODEC

Um) A PRODEC obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral ou pelo seu adjunto no caso de ausência ou impedimento do primeiro;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto pelo Conselho de Direcção;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral da associação ou por funcionário credenciado para tal.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Extinção da PRODEC

A associação extingue-se por acordo dos membros e demais casos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

As dúvidas ou omissões emergentes serão resolvidas ou preenchidas nos termos da legislação vigente.



Kukhela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas sesenta e seis a folhas sessenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Rocalim João dos Santos Costa e Rui Monteiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Kukhela, Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na rua Francisco Orlando Magumbwé número sessenta e quatro, rés – do – chão, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Constitui objecto da sociedade:

Um) A comercialização e industrialização do carvão e demais minerais e da extracção bruta dos mesmos;

Dois) A exploração e extracção bruta bem como preparação de carvão e outros minerais para comercialização no mercado nacional assim como a sua exportação como bens e mercadorias;

Três) A prestação de serviços com comissões, representações e ou consignações de exploração e extracção de carvão e outros minerais, a nível industrial e comercial bem como demais actividades desde que complementares ou subsidiárias das aqui indicadas;

Quatro) A sociedade poderá participar no capital social de outras empresas ainda que tenham objecto diverso;

Cinco) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Rocalim João dos Santos Costa com três mil meticais, correspondente a um por cento do capital social;
- b) Rui Monteiro, com duzentos e noventa e sete mil meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações sociais

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos e os sócios fundadores terão voto de qualidade em caso de empate e ou impasse com vantagem para o sócio com maior quota dentre eles;

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, no sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social;

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos sócios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto;

Quatro) Exceptuam-se para estes casos matérias relativas a modificações do pacto social, dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital, divisão e ou cessão de quotas que deverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, por altura que este tiver lugar.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Fica desde já nomeado administrador da sociedade o sócio maioritário e fundador Rui Monteiro com dispensa de caução.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura do sócio maioritário.

Três) Nas ausências e ou impedimentos destes, a administração/gerência fica a cargo de quem for indicado expressamente pelo sócio maioritário.

Quatro) Compete à administração/gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- a) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;
- b) Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela Assembleia Geral;
- c) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Cinco) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura do sócio maioritário ou do seu representante indicado no número um da presente cláusula.

Seis) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada à estranho, total ou parcialmente desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Sete) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por este ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e ou alteração dos estatutos podendo também fazê-lo extraordinariamente desde que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com o ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por dois anos passando para tempo indeterminado por deliberação social e no fim do mesmo período, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou

fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Agosto de dois mil e onze.—
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Transzambézia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que por contrato de sociedade de dezassete de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100236389 de três de Agosto de dois mil e onze, uma entidade legal denominada Transzambézia, S.A., que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Transzambézia, S.A., e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Investimentos, promoção e desenvolvimento de infra-estruturas de transporte ferroviário, terrestre e fluvial;

- b) Investimento, gestão e exploração de infra-estruturas de transporte ferroviário, terrestre e fluvial;
- c) Investimento gestão e exploração de zonas francas; corredores de desenvolvimento e portos.
- d) Prestação de todos os serviços afins.
- e) Comércio com importação e exportação de bens e serviços;
- f) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação da assembleia geral;
- g) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, mediante parecer favorável da assembleia geral, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em vinte mil acções com o valor nominal de um metical cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta e mil acções a

todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por cinco administradores, dos quais um é do presidente do conselho de administração, podendo ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Quatro) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmarão o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Venda de acções

Um) O accionista que quiser alienar parte ou totalidade das acções, deve comunicar à sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número antecedente, a sociedade transmite-la-á aos outros sócios através de qualquer meio protocolar, no prazo de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência cabe à sociedade que disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, quinhentas acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou *fac-símile*, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Sete) Os incapazes e as pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou *fac-símile*, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Oito) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os membros do conselho de administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de

participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da Assembleia Geral;

- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Três) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado Administrador Delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma Direcção Executiva da sociedade.

Quatro) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do administrador delegado.
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo décimo sétimo destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, podendo a assembleia geral determinar a sua substituição por um fiscal único.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal e seus suplentes, deve designar, de entre eles, o presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Quatro) Um membro do conselho fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na secção oitava do capítulo seis do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

NAULUX – Automação e Instalações Industriais, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236346 uma sociedade denominada NAULUX – Automação e Instalações Industriais, Limitada.

Entre:

Primeiro: José Nunes de Almeida, casado, natural de Fanzeres, Gondomar, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J219764 e residente acidentalmente em Maputo.

Segundo: António Augusto de Jesus Almeida, casado, natural de Rio Tinto, Gondomar, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L536257, residente acidentalmente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação NAULUX – Automação e Instalações Industriais, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Matola.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais

do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Automação, instrumentação, importação e exportação de material eléctrico e electrónico e sua comercialização. Montagens metalomecânicas, instalações eléctricas, cablagens para telecomunicações e computadores; sistemas de detecção de incêndios, extinção e segurança; instalações de canalizações; instalações de climatização; outras instalações em construções.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado e distribuído da seguinte forma:

- a) José Nunes de Almeida, com uma quota de cinquenta mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) António Augusto de Jesus Almeida, com uma quota de cinquenta mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio António Augusto de Jesus Almeida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos dois sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da

assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Agosto de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Formed Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237180 uma sociedade denominada Formed Moçambique, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: José Manuel Rodrigues Madeira Carlos Dias, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, residente na cidade de Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110100228614M, de um de Junho de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Momade Riase Jafar Bique, casado com Naima Ibraimo Valigy, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, residente nesta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110103991556P, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Naimo Ismael Valigy, casado, com Rabia Zauria Ibraimo Valigy, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Manjacaze, residente nesta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110103991555A, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de Formed Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos e sessenta e seis, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de coordenação, fiscalização e segurança no ramo de construção civil, elaboração de projectos de arquitectura, engenharia, e formação profissional, consultoria e prestação de serviços na área do ambiente, higiene, saúde e segurança no trabalho, aluguer de salas para formação, elaboração de planos de emergência, programação, organização, promoção e divulgação de eventos, feiras, workshops e congressos, angariação de clientes, apoio e candidaturas de certificações ambientais e indústrias, elaboração e avaliação de riscos, planos de emergência, planos de segurança e saúde, medições de ruído ocupacional, ambiental e de incomodidade, da qualidade do ar, de iluminação, do ambiente térmico, stress térmico e dos agentes químicos, físicos e biológicos, certificações energéticas, inspeções técnicas de gás e ITED, implementação de sistemas de auto-controlo e HACCP, prestação de serviços na área da medicina do trabalho, serviços de apoio às empresas, nomeadamente, de contabilidade e fiscalidade, auditorias internas e externas no âmbito das seguintes referências ISO 9001:2008, ISO 14001:2004, OSHA 18001:2007, ISO 22000:2005, ISO 26000:2010, SA 8000, Elaboração de candidaturas a financiamentos de projectos de

investimento, organização de empresas, peritagens técnicas e financeiras, assessoria económica, financeira e fiscal, consultadoria na formação para os negócios, na gestão, financeira e de recursos humanos, apoio à gestão de empresas na área de contabilidade, fiscalidade, administração e recursos humanos, estudos de mercado, estudos de viabilidade económica e de empresas, execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas no apoio administrativo, alojamentos de websites, webdesign, criação e manutenção de websites, programação informática, outras actividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática, elaboração de projectos de segurança contra incêndios, formação e certificação de motoristas.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo duas iguais de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, cada, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, subscrita pelos sócios José Manuel Rodrigues Madeira Carlos Dias e Naimo Ismael Valigy, e a última no valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Momade Riazze Jafar Bique, respectivamente.

Dois) Qualquer aumento ou suprimento do capital deverá ser de comum acordo de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, a deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) Os administradores poderão ser remunerados nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios nomeados em assembleia geral.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrirem e movimentarem contas bancárias, aceitarem, sacarem, endossarem letras, livranças e outros efeitos comerciais, contratarem e despedirem pessoal.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para de terminados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária a intervenção de um único administrador.

Seis) É proibido aos Administradores obrigarem a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizados nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidas por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessária.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em princípio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral e extraordinária poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos á sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Satec Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e treze, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre: CONVEX – Consultoria e Integração de Sistemas, Lda e Interhost – Serviços na Área de Internet, Lda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Satec Moçambique, Limitada, com sede Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede)

Um) A sociedade adopta a designação Satec Moçambique, Limitada tem sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, reger-se-á pelo presente estatuto e demais legislação aplicável no país para o exercício da actividade.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral estabelecer sucursais agências ou outras formas de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro e que se regerão também pelas normas do presente estatuto em tudo quanto diga respeito ao objecto a prosseguir.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Comercialização de equipamento e serviços informáticos e produtos relacionados com estes, assim como os serviços de manutenção dos mesmos. Instalação de redes de telecomuni-cações, sistemas de desenvolvimento de aplicações. prestação de serviços de consultoria, auditoria, formação e e-learning em matéria de telecomunicações, informática, electrónica, hardware e software, comércio electrónico, novas tecnologias e serviços da sociedade do conhecimento e da informação;
- Comercialização, em regime de prestação de serviços, de comércio electrónico para empresas externas incluindo o aluguer das instalações,

equipamentos e serviços dos sistemas da empresa sem necessidade de infra-estrutura própria, agindo como mero intermediário entre os utilizadores e a empresa fornecedora;

- Compra, venda, aluguer, cessão de uso, importação e exportação de todo o tipo de equipamentos electrónicos, informáticos, de telefonia e de segurança informática e telecomunicações, assim como assessoria e consultoria em todo o tipo de negócios relacionados ou derivados dos mesmos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneiras:

- Uma quota no valor nominal de seiscentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a CONVEX – Consultoria e Integração de Sistemas, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Interhost – Serviços na Área de Internet, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos seus sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Se por qualquer razão uma quota for penhorada, ou por qualquer meio apreendido juridicamente, a sociedade fica com a faculdade de proceder a sua amortização.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade de sócio)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social transitará para os seus herdeiros ou representante legal.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele pertencem a cada um dos sócios com dispensa de caução.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar outra forma de representação, através de procuradores que representarão a sociedade nos termos e condições constantes dos respectivos mandatos.

Três) Em nenhum caso a sociedade será obrigada em actos ou contratos contrários aos seus negócios.

Quatro) Caso haja lugar para a remuneração pelo exercício de cargo de gerente, o seu valor será fixado por deliberação da assembleia.

Cinco) Forma de obrigação da sociedade:

- a) A sociedade obriga-se por assinatura de dois dos sócios indicados no artigo quarto. Excepto se o sócio constante da lista for menor, incapaz ou interdito.
- b) Assinatura de um mandatário com plenos poderes para representar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e tem os seguintes poderes:

- a) Apreciação do balanço das actividades, relatório de contas de cada exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar o gerente ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remunerações dos gerentes ou mandatários se a eles houver lugar.

Dois) A Assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer dos sócios, ou mandatários da sociedade.

Três) A Assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros meses de cada ano e deliberará os assuntos mencionados no primeiro ponto deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para efeitos de convocação da assembleia, todos os documentos que servirão de base de discussão deverão ser distribuídos com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos e provados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entenda necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestação de capital)

Em princípio não haverá lugar prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo entre os sócios. Em ambos os casos os sócios serão seus liquidatários e o património será repartido na proporção das entradas para a sociedade.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais serão aqueles repartidos em conformidade com o que tiver sido deliberado em Assembleia-geral e nos termos fixados no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos decorrentes do presente contrato serão regulados pela lei reguladora das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Negócios MG & Inovações, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto na denominação Nrgócios MG & Inovações, Limitada, publicada no Boletim da República, n.º 41, 3.ª série, de 13 de Outubro de 2010, publica-se no primeiro outorgante onde se lê: «Martinho Pedro Alberto Guambe», deverá ler-se: «Martinho Pedro Albino Guambe».

Eurico Ferreira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e sete a folhas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade do Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que pela presente escritura pública foi constituída uma sociedade entre Telmo Manuel de Sousa Ferreira e Daniela Almeida Vaz, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas com a firma Eurico Ferreira Moçambique, Limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Eurico Ferreira Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, edifício JAT IV, sétimo andar, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços, incluindo e venda de material, equipamento e infraestruturas de telecomunicações e energia.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, assim como praticar todos

os actos conexos, subsidiários ou complementares da sua actividade desde que devidamente autorizadas e não proibidas por lei.

Três) A sociedade poderá, igualmente, livremente associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, bem como livremente adquirir participações em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, incluindo sociedades reguladas por lei especial, quaisquer que sejam os objectos destas sociedades, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e novecentos mil meticais, achando-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões, seiscentos e dez mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, titulada pela sócia Proengenharia, SGPS, Limitada; e
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos e noventa mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, titulada pela sócia Proef, SGPS, S.A.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com a administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, deverá notificar por escrito os demais sócios dos termos e condições em que o pretende fazer, identificando, o adquirente, o preço de transmissão, as eventuais garantias prestadas ou oferecidas e demais condições acordadas.

Três) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Quatro) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, por unanimidade, em assembleia geral, poderão os sócios, em seu nome, e, ainda, em representação da sociedade, prescindir, imediatamente, do direito de preferência, autorizando a realização da cessão.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação dos sócios em assembleia geral, sob pena de constituir fundamento de amortização da quota onerada e de exclusão do respectivo titular.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota sem oferecer a preferência aos demais sócios;
- d) Quando o sócio onere a sua quota sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou nas entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização de quota será feita pelo valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso e mediante deliberação da assembleia geral, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais obrigatórios da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

Dois) É órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta, fax ou *e-mail* dirigido aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito constituam sua representante, por meio de carta a ser enviada para a administração da sociedade com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à hora marcada para o início da reunião.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Oito) A assembleia geral que reúna em segunda convocação nunca poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a data fixada na primeira convocação.

Nove) As reuniões da assembleia geral efectuem-se na sede da sociedade ou, quando as circunstâncias o aconselhem, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Dez) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, devendo, a deliberação por escrito, ser considerada tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos enviado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei indique, as seguintes matérias:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Aumento e a redução do capital;
- c) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) A amortização de quotas e a exclusão de sócio;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) A eleição, remuneração e a destituição dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a ser prestada pelos administradores da sociedade;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A instituição do conselho fiscal e nomeação dos respectivos membros ou nomeação do fiscal único, caso se pretenda instituir qualquer destes;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios ou administradores;
- l) A dissolução e liquidação da sociedade, assim como a nomeação dos respectivos liquidatários;

m) A aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do seu, em sociedade de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

A administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por cinco administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporaria ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) A administração deve reunir, pelo menos uma vez por cada ano.

Sete) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a gerência não é remunerada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Alterar a sede social, assim como criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) Deliberar sobre a contratação de suprimentos com os sócios da sociedade;
- c) Convocar as reuniões de assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Abrir ou encerrar estabelecimentos comerciais;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial.
- h) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes

à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- i) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade esteja envolvida;
- j) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- k) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o Paulo Jorge Ferreira de Sousa ou Paulo João Reis Ferreira;
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, isoladamente ou em conjunto com um administrador, nas condições e limites do respectivo mandato, conferido por dois administradores, com poderes vincular a sociedade, nos termos da alínea a) do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGODÉCIMONONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitória

ARTIGO VIGÉSIMO

(Nomeação da administração)

Ficam, desde já, nomeados como administradores os seguintes membros:

- a) Paulo Jorge Ferreira de Sousa, cidadão português, casado, portador do cartão de cidadão português n.º 07539448-0ZZ4, Número de Identificação Fiscal Português 154753769, residente na Rua Rebelo da Silva, número 14785-395 Trofa, Portugal;
- b) Paulo João Reis Ferreira, cidadão português, casado, portador do Bilhete de Identidade Português, n.º 8116819, Número de Identificação Fiscal Português 148212450, residente na Rua Um, número vinte e seis barra vinte e oito, terceiro direito, Bairro Rainha D. Leonor, Condomínio Solar de Sobreiros 4150-740, Porto, Portugal.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mack Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e sete a sessenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Alexander Gerald Mc Kenzie uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação de sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mack Construções, Limitada, é uma sociedade

unipessoal de responsabilidade limitada, e vai ter a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade sempre que achar conveniente poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil na sua globalidade;
- b) Construção e reabilitação;
- c) Fabrico de blocos e pavês;
- d) Desenvolvimento de propriedades;
- e) Consultoria na área de construção civil, arquitectura, planeamento e urbanismo, geologia, geografia públicas;
- f) Importação e exportação de diversos materiais, aprovisionamento, distribuição e venda de bens e serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de uma quota pertencente ao sócio Alexander Gerald Mc Kenzie.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A sessão de quotas é livre, e o sócio pode ceder as suas quotas a favor de terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas para o respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada arrestada ou de qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para a

aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Alexander Gerald Mc Kenzie com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à sociedade para o representar, mediante o instrumento de procuração.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência de trinta de Dezembro e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço pertencerão ao sócio, depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade do sócio continuará com os sobreviventes, cabendo-lhes um que a todos represente na sociedade, enquanto que a respectiva quota se manter indevida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em todo o omissis, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.